

PROJETO DE LEI N°**(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)**

Cria Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19), a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19

Art. 1º Fica criado o Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19) a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19.

§ 1º O benefício previsto neste artigo terá valor idêntico ao previsto para benefício de que trata o Art. 20 da Lei 8.742, de 1993 (BPC), e será concedido:

I – a crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, dependentes de membro da família vitimado pela COVID-19, até atingirem a maioridade;

II - às famílias cujo membro vítima da COVID-19 era o responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, aí se incluindo o ascendente ou descendente de qualquer grau, pelo período de dois anos;

III - às famílias cujo membro responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, vítima de COVID-19, sobreviver com sequelas de tal gravidade que o impeça que exercer atividade laborativa, pelo período que durar a incapacidade;

§2º Entende-se por vítima da COVID-19 aquele que, em razão do desenvolvimento da doença, foi à óbito ou, após tratamento, apresentou sequelas graves que o impedem de exercer atividade laborativa e não esteja amparado por benefício oriundo de regime previdenciário definitivo por incapacidade permanente.

§3º Terá direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a família ou integrantes de família com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, a partir do falecimento ou da apresentação de sequelas incapacitantes pelo responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar que integra.

§ 4º No caso de órfãos menores de 17 anos, para efeito do cálculo previsto no §1º deste artigo, serão considerados exclusivamente os integrantes do grupo familiar que tinha a guarda, tutela ou a responsabilidade pelo sustento da criança e adolescente antes do falecimento do membro provedor vítima de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito extraordinário para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216727646300>



JUSTIFICATIVA

A história de centenas de milhares de famílias brasileiras foi duramente atingida pela tragédia da pandemia do novo coronavírus, hoje com mais de 570 mil vidas ceifadas abruptamente pela doença.

Além do grave trauma emocional, a situação econômica precária surgida após a perda do membro da família responsável pelo sustento do grupo torna a vida desses cidadãos um verdadeiro calvário, o que é agravado pelos índices alarmantes de desemprego e da inflação sobre produtos básicos como alimentos e energia, provocando uma piora considerável nas condições de vida dos mais necessitados.

Pensando nisso, propomos projeto de lei visando a criação de um benefício de assistência social extraordinário para esses tempos tenebrosos de moléstia pandêmica.

Trata-se de um benefício de prestação continuada (BPC) destinado aos órfãos de vítimas da COVID-19, assim consideradas as famílias cuja vítima fatal pela doença era a responsável pelo sustento do grupo familiar.

O valor de um salário mínimo será concedido a órfãos menores até atingirem sua maioridade, ao passo que as famílias fora dessas condições, mas que perderam seu arrimo, receberão o benefício por dois anos.

Com o objetivo de atingir as famílias mais vulneráveis pelos efeitos da pandemia, a proposta deseja incluir todo grupo cuja renda familiar seja de até 3 salários mínimos.

Finalmente, a proposta estende o benefício para vítimas sobreviventes da doença que tiveram sequelas graves, enquanto tal condição for incapacitante para o trabalho.

Diante do evidente quadro de calamidade pública decorrente da pandemia, a propositura autoriza o Executivo a criar crédito extraordinário para fazer frente a essas despesas, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Submetemos aos nobres pares esta relevante propositura, com vistas à mitigação dos efeitos nefastos da pandemia às famílias brasileiras.

Sala das sessões

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal

